



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19675.001071/2004-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.248 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2020  
**Recorrente** TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/07/2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Não há que se falar em nulidade, quando demonstrado nos autos que o contribuinte compreendeu o motivo das glosas realizadas e exerceu de forma plena o seu direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Portanto, a diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, por conseguinte, suprir a inércia probatória das partes.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa aduzidos apenas em sede de Voluntário, pois a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto a eles. Configurada a preclusão processual.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 19/07/2004

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO À FISCALIZAÇÃO OU AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. RELEVANÇA. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de denúncia espontânea, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da relevação da pena, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.248 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19675.001071/2004-57

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

*"A interessada foi autuada em face das infrações:*

*a) Saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia.*

*Conforme descrito nos autos do processo n.º 19675.000873/2004-40, o veículo DBB 7294 do transportador Transporte e Comercial Fassina Ltda. saiu do recinto alfandegado de código 0817700 (Aeroporto Internacional de Viracopos), antes do desembarço da DTA 04/0200119- 2. Multa Art. 77 da Lei 10833/03.*

*b) Não localização volume no veículo transportador em regime de trânsito aduaneiro.*

*Conforme descrito nos autos do processo n.º 19675.000873/2004-40, o veículo DBB 7294 do transportador Transporte e Comercial Fassina Ltda. chegou ao destino Aurora- EADI-Sorocaba, com falta de um volume (item 4 da Declaração de trânsito). Multa Art. 77 da Lei 10833/03.*

*Intimada em 01/09/2004 (fls.1) a interessada apresentou impugnação em 01/10/2004 (fls. 53 e ss.). Alega, em síntese:*

*1. Quando da chegada de mercadorias importadas do exterior junto ao aeroporto Internacional de Viracopos, relativamente ao processamento das DTA, a referida repartição fiscal promove apenas uma distribuição diária, observando o limite de 9:30 hs.*

*As demais DTA's registradas após esse horário, serão processadas pela Alfândega- Viracopos, apenas no dia posterior.*

*2. Em 19.07.2004, a requerente solicitou a remoção das DTA's 04/0199416-3, 04/0199669-7 e 04/0198399-4, 04/0198415-0 e 04/0196668-2, pelo veículo CPJ 5149, sendo os mawb's/hawb's todas do importador Lucent Technologies do Brasil Ltda. Porém por um equívoco do conferente da Infraero e conseqüentemente da interessada, juntamente com as cargas que deveriam ser carregadas, foi entregue um volume, com 24.000 kg, amparado pelo mawb/hawb 403-6494 9776/ 8831852562 vinculado na DTA- E 04/0200119-2 e que seria removido somente no dia 20.07.2004.*

*3. Por consequência o carregamento dessa DTA-E ficou parcial e sem possibilidade de desembarço.*

*4. No dia 20.07.2004, por volta das 9:30, a requerente informou o ocorrido, e que o mawb/hawb já citado seria enviado no decorrer do dia 20.07.04, para regularização.*

*5. Confirmada a informação, foi providenciado o carregamento das DTA-E 04/0200200-8 e 04/0200119-2, no veículo DBB-7294, desembarçadas As 15:24 hs.*

*6. Porém no dia 21.04.2004, a requerente constatou a ocorrência da DIA 04/0200119-2, como chegada no destino anterior ao desembarço.*

*7. a requerente, ciente do erro, prontamente providenciou a sua regularização.*

8. *reconhece a ocorrência do erro, atribuindo-o exclusivamente a INFRAERO/ALFANDEGA DE VIRACOPOS, o que resultou na recepção de volumes junto a EADI-SOROCABA, em quantidades diversas daquelas constantes nas respectivas DTA's.*
9. *Ressalta que as irregularidades não causaram qualquer prejuízo a Fazenda Nacional.*
10. *Avoca o artigo 654 do RA/02, relativo a relevação de penalidades.*
11. *Afirma também inaplicabilidade dos dispositivos legais apontados, por falta de tipicidade, uma vez que as irregularidades ocorreram por culpa da INFRAERO/AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS, que inseriu informações errôneas no SISCOMEX, quando da liberação das DTA's.*
12. *Alega ilegalidade da cobrança dos juros de mora.*
13. *Solicita realização de diligências e produção de provas, indicando perito.*
14. *Ao final requer seja esta impugnação recebida e processada no efeito suspensivo, em especial, relativamente a inclusão de pontos no SISCOMEX pela prática de infrações ao regime de trânsito aduaneiro."*

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

*Data do fato gerador: 19/07/2002*

**SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO.**

*Saída de veículo de recinto alfandegado antes do desembarço da Declaração de Trânsito Aduaneiro, cabível penalidade capitulada no art. 77 da Lei 10833/03.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo, no entanto, as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.*

*JUROS DE MORA. Os juros de mora são calculados segundo a taxa Selic, prevista em lei. Não cabe autoridade administrativa apreciar matéria atinente inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento.*

**Lançamento Procedente**

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 202/244), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido por falta de motivação e por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido o pedido recursal de diligência e, no mérito, protestou pela aplicação do instituto da

denúncia espontânea e pela relevação da pena, discorreu sobre a ausência de dolo, a falta de prejuízo da Fazenda, a violação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a inaplicabilidade da taxa SELIC, além disso, por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

### **Nulidade do Acórdão recorrido**

Quanto à preliminar arguida, a recorrente alegou que faltou motivação ao Acórdão recorrido, que não teria analisado todas as suas argumentações e, ademais, teria incorrido em nulidade por cerceamento do seu direito de defesa ao não deferir a diligência solicitada pelo sujeito passivo.

Pois bem, considerando que a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, a meu sentir, correta, entendo não existir razão ao inconformismo recursal.

Ao contrário da alegação da recorrente, penso que todos os pontos de defesa levantados por ela em sua Manifestação de Inconformidade, foram tratados pela instância *a quo*, por consequência, não se vislumbra nenhum cerceamento aos seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Por outro lado, repiso meu entendimento, já manifestado em outros julgados desta Turma, de que os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cito decisão proferida, em 08/03/2012, no AgRg no AREsp 57508/RN:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).*

*2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema, não tem sido outro o entendimento esposado pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Acórdão nº 9303-004.331, que reproduz-se a ementa na parte de interesse da presente lide:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004*

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.*

*O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.*

Dessa maneira, por entender que o Acórdão recorrido supre as necessidades lógico-jurídicas para a sua validade, julgo por afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao outro argumento de nulidade do Acórdão recorrido, por ter indeferido o pedido de diligência e perícia formulado pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, também não assiste razão à recorrente.

Importa salientar que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou

providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada. Ademais, repise-se, a diligência não visa suprir a inércia probatória das partes.

Por isso, a decisão de primeira instância não incorreu em vício algum, tendo em vista estar coerentemente fundamentado o indeferimento do pedido de perícia, conforme se constata no seguinte excerto do voto condutor:

*“A impugnante requereu perícia e apresentou quesitos. Porém, as informações solicitadas pela impugnante são desnecessárias para o deslinde da questão, uma vez que os fatos imputados estão devidamente caracterizados nos autos.”*

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida e, por oportuno, pelos motivos expostos, desde logo, indefiro o pleito recursal para a realização de diligência e perícia.

## **Mérito**

Seguindo em seu Voluntário, a recorrente alegou que, no caso concreto, embora tendo ocorrido o erro, ela teria prestado as informações ao responsável pela EADI tão logo percebeu o fato, logo, antes do procedimento administrativo, que culminou com o lançamento. Dessa forma, segundo ela, estaria a situação fática se subsumindo às hipóteses legais para a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Primeiro, observa-se claramente que o recurso interposto suscita um novo argumento e, portanto, inova quanto a sua defesa. Por óbvio, a tese defendida neste momento processual, a ocorrência dos pressupostos para a aplicação do benefício da denúncia espontânea, não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, assim, restando impossível a sua apreciação por esta turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Por outro lado, conforme o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a Impugnação/Manifestação de Inconformidade deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer.

Já pude manifestar-me nesse sentido em outros julgados, como, por exemplo, no Acórdão n.º 3002-000.792:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 20/01/2003*

***ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.***

*Não se conhecem dos argumentos de defesa aduzidos apenas em sede de Voluntário, pois a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto a eles. Configurada a preclusão processual.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do fato gerador: 20/01/2003*

***PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MERO ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

*Demonstrado, na diligência determinada pela primeira instância, que as informações prestadas na DCTF retificadora encontram-se em harmonia com os valores registrados no LRAIPI, fica comprovada a não ocorrência do erro alegado.*

*Recurso Voluntário Negado.*

(grifo não original)

Continuando em suas razões de defesa, a recorrente alegou que o erro foi causado, exclusivamente, pela Infraero, além disso, não houve dolo da contribuinte e nem prejuízo à Fazenda Nacional. Ademais, que não poderia ser aplicado a pena em comento, justamente, pela recorrente não ter dado causa a infração e, portanto, não ter seu comportamento se adequado ao fato típico descrito em lei.

Por oportuno, transcreve-se os arts. 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66:

***Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.***

***§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.***

***§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.***

***Art. 95 Respondem pela infração:***

***I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(...)***

(grifo nosso)

Julgo necessário também colacionar-se excerto (fl. 112) da peça recursal que inaugurou a lide para melhor circunscrever os fatos:

***“Porém por um equívoco cometido pelo conferente da Infraero e consequentemente pelo nosso conferente...”***

(grifo nosso)

Primeiramente, do próprio relato da contribuinte, constata-se que, diferentemente do alegado, ela teria, ao menos, também dado causa ao erro cometido. Por outro lado, há que se

esclarecer que a responsabilidade pela infração é objetiva, isto é, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966. Portanto, não podem prosperar as alegações recursais de falta de tipicidade da conduta e ausência de dano ao Erário Público.

Quanto à resistência recursal a aplicação dos juros de mora, não há reparo a ser feito na decisão da instância *a quo*, por força do enunciado da Súmula CARF nº 4, a qual foi atribuído efeito vinculante, através da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

***Súmula CARF nº 4***

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em seguida, a contribuinte afirmou que a multa imposta se mostra totalmente desproporcional ao ato cometido, dessa forma, segundo ela, a imposição dessa penalidade afronta o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e o Princípio Constitucional da Razoabilidade.

Com relação ao argumento de desproporcionalidade da multa, sua apreciação implicaria em verificar eventual ocorrência de confisco, o que seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma legal, que prevê de forma expressa a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, impõe-se lembrar que o julgamento administrativo trata da aplicação da legislação tributária como apresentada no sistema jurídico. Assim, a norma válida e eficaz, assim entendida a promulgada e publicada, dotada de presunção de correção formal e material, não pode ser desconsiderada pelo julgador. Nesse sentido, dispõe o art.62, do Anexo II, do RICARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois o julgador não pode delas tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco ou de desproporcionalidade seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

Em consonância com esse ditame, vejamos o teor da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, não tomo conhecimento das alegações de desproporcionalidade da multa e, por consequência, de afronta aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva.

Por fim, prosseguindo em sua defesa, a recorrente assevera ser possível a aplicação, ao caso, do art. 736 do Decreto n.º 6759/2009, o qual reproduz o disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.042/1969, ensejando em decorrência a relevação da penalidade:

*Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:*

*I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;*

*I - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*

*§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.*

*§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.*

Entendo que considerações quanto à peculiaridade do caso, que pudessem atrair a relevação da pena, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.042/1969, não estão presentes nos autos. Ademais, de qualquer forma, tais considerações não podem ser analisadas por este Conselho, tendo em vista que o procedimento específico para tal pleito extrapola a esfera deste processo, assim como a competência do CARF, pois a decisão sobre o tema caberia à Receita Federal, nos termos da Portaria RFB n.º 268/2012 e das Portarias Ministeriais que a autorizaram e, por outro lado, tal procedimento não seguiria o rito do Decreto 70.235/1972.

Dessa forma, quanto a esta alegação, não tomo conhecimento.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves